



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2197733-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 2º juiz.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA (Presidente) E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.940

Agravo de Instrumento nº 2197733-03.2024.8.26.0000

Agravante: **VEJA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**

Agravada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

SEF - Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Campinas

Magistrada: Dr^a Ana Rita de Oliveira Clemente

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Veja Distribuidora de Petróleo LTDA. contra decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade na execução fiscal de ICMS, determinando o recálculo do débito com juros à Taxa Selic, sem condenação em honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade enseja a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade implica na condenação em honorários advocatícios, mesmo sem extinção completa da execução. 4. O êxito da agravante na redução do montante exequendo constitui extinção parcial objetiva da execução fiscal, justificando a fixação de honorários sobre essa diferença.

IV. Dispositivo e Tese

5. **RECURSO PROVIDO.** 6. Tese de julgamento: "1. A condenação em honorários advocatícios é devida quando há acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. 2. A fixação dos honorários deve considerar o proveito econômico obtido pela parte."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **Veja Distribuidora de Petróleo LTDA.** contra a r. **decisão** (fls. 100/104

dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** (de ICMS), ajuizada pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** em face da agravante, que **acolheu em parte** a exceção de pré-executividade apresentada por esta para **reconhecer** o excesso na execução, devendo a agravada proceder ao recálculo do débito exequendo adequando os juros à Taxa Selic, com a devida adequação dos valores. Não houve condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/07), em síntese, que é pacífico na jurisprudência que o acolhimento total ou parcial da exceção de pré-executividade enseja condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Salienta que é o caso de fixar honorários recursais.

Com tais argumentos pede o provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da r. decisão atacada, para a que a agravada seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil (fl. 07).

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Em contraminuta (fls. 26/28), alega a agravada, em síntese, que a execução fiscal tem fundamento no regime democrático previsto pela Constituição Federal de 1988, sendo necessária a sua efetividade e devendo ser impedidas quaisquer medidas que obstaculizem o seu andamento regular. Ressalta que a execução é realizada no interesse do credor e que o título executivo em questão goza de presunção de legalidade e legitimidade, conforme previsto no artigo 3º da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1980 (Lei de Execução Fiscal) e artigo 204 da Lei Federal nº 5.172, de

25/10/1966 (Código Tributário Nacional). Pede a manutenção da r. decisão.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Atendidos aos requisitos necessários para conhecimento, como já exposto na análise inicial do presente agravo de instrumento.

Trata-se de **ação de execução fiscal** ajuizada pela agravada em face da agravante por meio da qual exige o pagamento de **ICMS e multa** dos **exercícios de 2.010 a 2.013**, no **valor total de R\$ 729.265,23** (setecentos e vinte e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos).

Apresentada exceção de pré-executividade pela agravante, restou **acolhida em parte**, para **reconhecer** o excesso na execução, determinando à agravada proceder ao recálculo do débito exequendo adequando os juros à Taxa Selic, com a devida adequação dos valores, sem, contudo, condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Insurge-se a agravante nos termos já relatados, concernentes exclusivamente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O recurso merece provimento.

Quanto aos **honorários advocatícios**, é pacífico que

estes são devidos ao patrono da agravante, diante do parcial acolhimento da **exceção de pré-executividade**, com a consequente extinção de parte da **ação de execução fiscal** movida pela agravada em face daquela.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ACOLHIMENTO PARCIAL – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – ART. 21 DO CPC – EXECUTADO SUCUMBENTE EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO – 1. A jurisprudência desta Corte, segue a orientação no sentido de que **o Fisco deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, mesmo que não ocorra a extinção completa da execução** – Precedentes. (...) (**Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.074.400/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 4/11/2.008, DJe de 21/11/2.008**) (negritei)

EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ACOLHIMENTO PARCIAL – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – ART. 20, § 4º, DO CPC – I – É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006) – II – **É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório** – Precedentes: Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no Resp

n.º 670.038/RS , Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 13/09/2004 – III – Recurso especial provido – Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC. **(Recurso Especial nº 837.235/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 4/10/2.007, DJe de 10/12/2.007, pg. 299)** (negritei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS – AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL – 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que "a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente" – 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoa do **entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência** – 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" – 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. **(Recurso Especial nº 1.685.228/SP; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 17/10/2.017; Publicação: DJe 23/10/2.017)** (negritei)

Dessa maneira, tendo em vista o êxito logrado pela agravante quanto à redução do montante exequendo, que constitui extinção parcial objetiva da execução fiscal, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre essa diferença, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, deve ser reformada a r. **decisão** de 1ª instância agravada.

Por fim, no que tange especificamente ao **valor dos honorários advocatícios** devidos pela agravada, verifico que este deverá ser estabelecido pelo Juízo "a quo" quando da apuração do valor da diferença entre o montante cobrado pela agravada e aquele efetivamente devido pela agravante, após o recálculo do débito exequendo adequando os juros à Taxa Selic, vale dizer, após apuração do "proveito econômico" da agravante, conforme estabelece o artigo 85, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil¹, momento no qual **deverá** ser considerado, também, a **majoração** dos honorários advocatícios, ora **determinada**, consistente no trabalho despendido pelo patrono da agravante em sede do presente recurso, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do mesmo código.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para condenar a agravada ao pagamento de honorário advocatícios, em favor dos patronos da agravante, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, cujo valor será estabelecido pelo Juízo "a quo" quando da apuração do valor da diferença entre o montante cobrado pela agravada e aquele efetivamente devido pela agravante, após o recálculo do débito exequendo.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

¹ Art. 85. (...)

§ 4º. Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I. os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II. **não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;** (negritei)